



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8819/2024

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.363.933/0001-19.

I – PRELIMINARMENTE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.363.933/0001-19, protocolado sob nº 8819/2024, no dia 26 de março de 2024.

Cumpra-se observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de março de 2024, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 013/2023, alegando ter sido uma formalidade excessiva sua inabilitação, tendo em vista que a Comissão poderia ter realizado diligência a fim de sanar o erro formal da validade da certidão, anexando ao seu recurso certidão negativa de falência atualizada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)

Em análise, foi identificado que o recorrente fundamenta suas razões recursais em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e de Contas sobre a possibilidade, da juntada posterior de documentos ou informações em procedimento licitatório, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos.

Para tanto, coleciona diversos julgamentos das Cortes de Contas e do Poder Judiciário em que prestigiam o Princípio da Formalismo Moderado em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, visando o resguardo ao interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, o recorrente apresentou a certidão negativa de falência fora do prazo de validade, descumprindo as regras do edital no tocando a validade do documento. Desta feita, ao apresentar suas razões recursais, este já anexou uma certidão negativa de falência válida.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Analisando a tese levantada e considerando que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, o objeto medido, a obtenção de certa e determinada obra, serviço ou bem que atenda aos anseios da Administração é preciso reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, em seu artigo 43, §3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sobre o tema, a doutrina administrativista entende que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nesse sentido, nota-se que já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando para o posicionamento de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo a Administração procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas em **Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário**, ao entender que:

“Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

Assim sendo, é possível identificar na orientação do TCE/ES que a exceção é aplicável a documentos “já anteriormente apresentados”, quando relacionar-se “apenas de falha de natureza meramente formal”.

Destarte, considerando que o recorrente, ainda que vencida, apresentou a certidão negativa de falência em seus documentos de habilitação e já anexou em suas razões recursais a referida certidão devidamente atualizada, entende-se sanada a falha.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões dos Tribunais de Contas, em especial o Parecer em Consulta 00024/2022-8 – TCE/ES – Plenário; Acórdão 01106/2023-2 – TCE/ES – Plenário e Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa comissão a partir do conflito concreto de princípios.

Para o Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 09 de abril de 2024.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL